

ACÓRDÃO Nº 4505/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.055/2011-8.
 - 1.1. Apensos: 027.408/2010-8; 034.057/2011-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aristóteles Rolim de Lucena (CPF 740.154.513-68); João Viana de Araújo (CPF 024.932.683-34); Maria Josélia Medeiros Albuquerque (CPF 057.836.153-15); Perpétua Braga Costa de Oliveira (CPF 314.652.933-53); Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda. (CNPJ 09.527.996/0001-62); Vicente Ferrer Matias de Souza (CPF 532.127.623-49).
4. Entidade: Município de Cedro/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Claudia Adrienne Sampaio de Oliveira (10219/OAB-CE), representando Vicente Ferrer Matias de Souza e Joao Viana de Araujo;
 - 8.2. Fernando Marcelo Vieira dos Santos (8902/OAB-CE) e outros, representando Podium Const. e Serv. de Mão de Obras Ltda.
 - 8.3. Denyson Sales do Nascimento Rios (19995/OAB-CE) e outros, representando Aristóteles Rolim de Lucena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, nos termos do Acórdão 5.442/2011-TCU-2ª Câmara, por conversão do processo de auditoria (TC 027.408/2010-8) realizada no município de Cedro/CE com o objetivo de verificar a aplicação de recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), do Programa Saúde da Família (PSF), do Bolsa Família e, ainda, de transferências voluntárias nos exercícios de 2009 a 2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir a responsabilidade das Sras. Cícera Volúzia Gonçalves dos Santos e Maria Alacoque de Melo Araújo da presente relação processual;
- 9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena;
- 9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Aristóteles Rolim de Lucena, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e da Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente com a empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 8.443, de 1992:
 - 9.4.1. responsabilidade solidária: Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
18/5/2009	16.284,39

17/7/2009	9.665,59
13/8/2009	19.077,62
6/10/2009	14.483,39
14/12/2009	10.862,54
10/2/2010	9.052,12

9.4.2. responsabilidade solidária: Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira e empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda.:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
11/6/2010	11.749,15
1/7/2010	21.736,62
5/7/2010	11.955,14
23/9/2010	24.672,75

9.5. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e à Sra. Perpétua Braga Costa de Oliveira, e no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à empresa Podium Construtora e Serviços de Mão de Obra Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar irregulares as contas do Sr. João Viana de Araújo e da Sra. Maria Josélia Medeiros Albuquerque, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.7. aplicar individualmente a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ao Sr. João Viana de Araújo, e no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao Sr. Vicente Ferrer Matias de Souza e às Sras. Maria Josélia Medeiros Albuquerque e Perpétua Braga Costa de Oliveira, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes desde Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.10. encaminhar cópia do presente Acórdão à Secretaria de Renda e Cidadania do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, acompanhado de toda a documentação referente às irregularidades tratadas neste processo quanto à concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, determinando-lhe que, nos termos dos arts. 33, **caput** e § 2º, 34 e §§ e 35, incisos I a IV, do Decreto nº 5.209, de 2004, alterado pelo Decreto nº 7.852, de 2012, proceda à análise da regularidade, ou não, do cadastramento dos beneficiários do Programa Bolsa Família junto ao Município de Cedro/CE, informando o resultado dessa providência ao TCU no prazo de até 60 (sessenta) dias; e

9.11. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 11/2016 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2016 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4505-11/16-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador